



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10835.000477/99-58
Recurso n.º : 203-124491
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ESCRITÓRIO CONFIANÇA DE CONTABILIDADE S/C LTDA
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.354

PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº. 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 10835.000477/99-58
Acórdão n.º : CSRF/02-02.354

Recurso n.º : 203-124491
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ESCRITÓRIO CONFIANÇA DE CONTABILIDADE S/C LTDA

RELATÓRIO

Em razão da decisão majoritária da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão n.º 203-10.001, que deu provimento ao Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte interessado Escritório Confiança de Contabilidade S/C Ltda. a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou o competente Recurso Especial para este Colegiado Superior.

A indigitada decisão recorrida restou lavrada no sentido do reconhecimento da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS até a edição da MP.n.º 1.212/95 asseverando na oportunidade que o prazo prescricional para repetir o indébito tributário decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 2.445 e 2.449 de 1988 é de cinco anos a contar da Resolução do Senado n.º 49, publicada em 10 de outubro de 1995.

Regularmente cientificada a Fazenda Nacional, interpôs o Recurso Especial de fls.e fls. fulcrado no art. 32 inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n.º 55 de 16/03/98 aduzindo, para tanto, que o prazo prescricional para restituição do tributo extingue-se em cinco anos contados do pagamento indevido.

Promovido o juízo de admissibilidade foi dado seguimento ao apelo especial intimando-se o contribuinte interessado dos termos do indigitado recurso facultando-lhe a apresentação de contra razões que se encontram acostadas às fls. 427 à 438.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, Relator.

A solução da contenda gira em torno do prazo de prescrição do direito do contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Segundo entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art.150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹⁻², firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

Agravo regimental não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

¹ AGA653771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA 05/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 255;

² EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004.

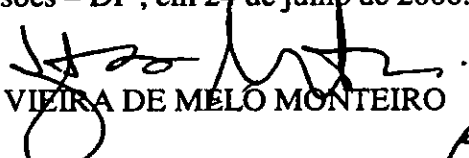
Processo n.º : 10835.000477/99-58
Acórdão n.º : CSRF/02-02.354

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

De outra banda, contudo, na esteira de entendimento consolidado nesse Conselho de Contribuintes tenho me posicionado no sentido de que o prazo prescricional deve ser a contado da Resolução do Senado que suspendeu os indigitados Decretos-lei, sistemática que afasta definitivamente qualquer sombra de prescrição no presente caso uma vez que o pedido restou protocolizado em 14 de abril de 1999. Assim, segundo esse entendimento a pretensão do contribuinte não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência se se considerado que o prazo de prescrição se iniciou a partir da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal em 10 de outubro de 1995.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a inoccorrência da prescrição alegada, mantendo-se o venerando acórdão recorrido em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões – DF , em 24 de julho de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 